



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 036/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos (fls. 03-28) do Sr. ██████████, acerca de possível negativa de entrega de prontuário e documentos por parte da ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 55-62, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a clínica ██████████ e a sua responsável técnica à época de parte dos fatos (Dra. ██████████), por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII, 11, inciso VIII, 17, *caput*, 18, inciso I, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). E apenas a Dra. ██████████, de forma individual, teria violado, em tese, os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código de Ética.

O relator apresentou voto pela improcedência da ação em relação à profissional ██████████, a qual deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico; e pela procedência da ação no tocante à ██████████, a qual deve ser condenada, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, 11, inciso VIII, 17, *caput*, 18, inciso I, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO), transcorrendo direto a segunda penalidade da ordem de gradação do artigo 51 do CEO.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/06/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela improcedência da ação em relação à profissional [REDACTED], a qual deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico; e pela procedência da ação no tocante à [REDACTED], a qual deve ser condenada, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, 11, inciso VIII, 17, *caput*, 18, inciso I, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO), transcorrendo direto a segunda penalidade da ordem de gradação do artigo 51 do CEO.

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS